



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010014-52.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada LILIAN DA SILVA FAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010014-52.2024.8.26.0562

Apelante/Apelado: Lilian da Silva Faia

Apelado/Apelante: Banco Rci Brasil S/A

Comarca: Santos

Voto nº 2.934

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇAS LÍCITAS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a abusividade da cobrança de tarifa de registro do contrato de financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal limita-se a avaliar se há abusividade na cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação, bem como do seguro, e eventual direito à restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita, pois o bem financiado foi dado em garantia e tratando-se de veículo usado a liberação do financiamento depende da devida avaliação, o que justifica a cobrança do encargo.

4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, não sendo o valor cobrado para tal fim excessivamente oneroso e não tendo a autora demonstrado sobre a ausência de inscrição do gravame.

5. A cobrança da tarifa de cadastro também é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra manifestamente excessivo.

6. A contratação de seguro no âmbito de contrato bancário não é abusiva quando é instrumentalizada em termo apartado e há elementos que demonstrem que foi assegurado ao consumidor a liberdade de escolha.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso da autora desprovido e recurso do réu provido para julgar improcedente a demanda.

Vistos.

Trata-se de *recursos de apelação* interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 135/146, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para a) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro do bem dado em garantia da autora e, por consequência, determinar a exclusão desta do saldo devedor do contrato celebrado entre as partes; b) condenar à ré a restituir à autora os encargos excedente referido diluído entre as parcelas, sendo de forma simples até 30/03/2.021 e, a partir desta data, em dobro, ficando autorizada a compensação direta de valores com o saldo devedor, devidamente atualizados; c) condenar a ré a recalcular o saldo contratual desde a sua origem e respectivas parcelas, adequando o CET com observância do impacto do expurgo da tarifa cobrada de forma abusiva e, ainda, limitação dos encargos moratórios ao período de anormalidade. A correção monetária, apurada com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, incidirá, quanto à letra "b", desde o desconto de cada uma das prestações. Os juros moratórios, por sua vez, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2.024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2.024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passará a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária. Sucumbente em maior parte, a autora arcará com 60% das custas e despesas processuais, cabendo o restante ao réu. Os honorários advocatícios, não mais compensáveis, em atenção à complexidade da causa e matéria de direito discutida, fixados, ficam fixados, por apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do CPC), em R\$ 2.000,00 e R\$ 1.200,00, aos advogados do réu e da autora, respectivamente, excetuada, com relação à requerente, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil."*

Sustenta a autora às fls. 163/171 que: a) o valor da tarifa de cadastro é excessivo, caracterizando cobrança abusiva; b) não há prova da prestação de serviços que justifique a cobrança da tarifa de avaliação; c) a contratação do seguro se constitui como venda casada, condicionada ao financiamento e efetivado com seguradora do mesmo grupo econômico; d) a restituição dos valores cobrados indevidamente deverá ser feita em dobro. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando abusivas as cobranças impugnadas.

Por sua vez, sustenta o réu às fls. 184/188 que: a) a cobrança da tarifa de registro é válida e restou devidamente demonstrada, devendo ser afastada a abusividade; b) subsidiariamente, deve ser afastada a determinação de recálculo das parcelas. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Recursos regularmente processados.

Em contrarrazões o banco requerido pleiteia às fls. 194/196 o improvimento do recurso da autora.

Ausentes contrarrazões da autora (fl. 197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso da autora não comporta acolhimento, e o recurso do réu deve ser acolhido.

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, são regulares a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

E não pode o consumidor ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, o ressarcimento das *despesas de registro* é lícito, não sendo excessivamente oneroso o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim (fl. 20) .

Apesar de não haver comprovação documental pelo réu de sua realização nos autos, observo que tampouco houve juntada pela autora do CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance da autora a apresentação do

documento, não havendo hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Não tendo se desincumbido do seu ônus, inviável o acolhimento do pedido.

Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA** - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).*

*REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Prova da prestação do serviço, conforme laudo de vistoria. Abusividade não configurada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. **Autor que não juntou aos autos o CRLV para que se pudesse aferir o registro do gravame nos órgãos de trânsito. Ausência de abusividade no valor cobrado.** STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível: 1006992-58.2018.8.26.0606, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 15/09/2021).*

No que concerne à *tarifa de cadastro*, mostra-se válida a cobrança, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre a consumidora e a instituição financeira, de modo que somente em razão do contrato discutido houve o início do relacionamento entre as partes, sendo a tarifa permitida nos termos da Súmula 566 do STJ e não sendo manifestamente excessivo o seu valor.

De igual modo, não caracterizada a abusividade do valor cobrado a título de *tarifa de avaliação do bem*, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da

devida avaliação das condições do bem (fl. 109), o que revela a prestação do serviço e justifica a cobrança do encargo. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado.

Por fim, consigno que o *seguro* foi objeto de contratação autônoma, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fl. 108), não sendo possível concluir que a autora tenha sido compelida a contratar com a seguradora indicada pela instituição financeira. Não se vislumbra, portanto, irregularidade em tal contratação e não está configurada a venda casada.

O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do banco contratado para a operação financeira não é óbice à contratação nem indicativo de abusividade, pois a vedação diz respeito ao consumidor ser compelido a contratar com o seguro e exclusivamente com a seguradora indicada, o que não se comprovou ter ocorrido. É certo que o banco-réu não se encontra obrigado a oferecer serviços concorrentes, podendo ser buscados pelo consumidor de forma independente.

Ante a rejeição da alegação de abusividade das cobranças impugnadas, não é o caso de recálculo das parcelas ou de restituição de valores.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da autora, e **dou provimento** ao recurso do réu para julgar improcedente a demanda.

Em consequência, arcará a autora com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA